



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000461395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2400369-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que são agravantes M. C. R. A. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e A. C. R. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado L. F. A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENÉAS COSTA GARCIA (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 18 de maio de 2026.

AUGUSTO REZENDE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2400369-21.2025.8.26.0000

Agravante: M. C. R. A. (menor)

Agravado: L. F. A.

Comarca: Batatais

Voto nº 29059

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário em ação de fixação de alimentos. A agravante alega que o genitor, alimentante, apresenta informações financeiras contraditórias, havendo indícios de ocultação de renda por meio de pessoa jurídica. Busca-se a reforma da decisão para correta apuração da capacidade financeira do alimentante. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há justificativa para a quebra do sigilo bancário do alimentante, considerando os indícios de ocultação de renda e a necessidade de apurar a real capacidade financeira para fixação de alimentos. III. Razões de Decidir 3. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, justificada quando há indícios concretos de ocultação de renda, especialmente em questões alimentares. 4. A medida visa assegurar a correta apuração da capacidade financeira do alimentante, resguardando o interesse do alimentando, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. Dispositivo 5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão reproduzida as fls. 57/58 que, nos autos da ação de fixação de alimentos ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de quebra de sigilo-bancário das contas do agravado, saneando o feito.

Alega a agravante ser necessária a quebra do sigilo bancário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu genitor, na medida em que as informações trazidas por ele no processo são contraditórias, havendo sérios indícios de que seus ganhos e movimentações financeiras possam estar parcialmente ocultados ou diluídos por meio de pessoa jurídica por ele controlada. Afirma que a medida é indispensável à correta apuração da real situação econômica do agravado e à consequente fixação de valor alimentar proporcional e adequado em seu favor. Busca a reforma da decisão, com a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade concedida na origem e processado somente no efeito devolutivo (fl. 60). Contraminuta as fls. 65/72.

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 77/82).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Cuida-se de ação de alimentos proposta pela agravada, representada por sua genitora, em face do agravante. Os alimentos provisórios foram fixados em 02 salários mínimos. Posteriormente e em razão da interposição de agravo de instrumento, houve a redução do *quantum* alimentar para 01 salário mínimo nacional. A agravante pleiteou a quebra de sigilo bancário das contas do alimentante, visando aferir sua capacidade financeira, alegando haver sérios indícios de que seus ganhos e movimentações financeiras possam estar parcialmente ocultados ou diluídos por meio de pessoa jurídica por ele controlada, o que foi indeferido pelo juízo *a quo* e motivou o presente recurso.

Sabe-se que a quebra do sigilo de dados bancários e fiscais é adotada apenas em situações extremas que recomendem a utilização deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, justificando-se, especialmente, no que tange a questões alimentares.

Embora seja uma medida de caráter excepcional, ela encontra respaldo quando há indícios concretos de que a parte devedora não está colaborando de forma transparente com a prestação de informações sobre sua real capacidade financeira. Em situações em que o alimentante declara situação de desemprego ou renda informal, como ocorre frequentemente em litígios dessa natureza, a medida visa evitar a ocultação de patrimônio ou renda que possa influenciar diretamente no cálculo dos alimentos devidos, resguardando, assim, o melhor interesse do alimentando.

Nesta direção é o entendimento desta 1ª Câmara:

“Agravo de Instrumento. Ação revisional de alimentos ajuizada pelos filhos menores. Deliberação sobre a quebra de sigilo fiscal e bancário do genitor e de sua empresa. Conhecimento. Tema 988 do STJ e art. 1.015, inciso VI, do CPC. No mais, providência justificada, pois fundado o pleito revisional exatamente nas possibilidades financeiras do genitor. Documentos por ele até agora juntados versam apenas sobre gastos adicionais com a prole, sem notícia de seus reais rendimentos. Decisão revista. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2005190-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10.03.2022; Data de Registro: 10.03.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prova - Decisão que determinou o recolhimento de taxa para realização de pesquisa junto ao BACENJUD sob pena de aplicação de multa - Inconformismo do autor agravante requerendo o reconhecimento da preclusão da prova ou que seja afastada a ordem de quebra de sigilo bancário – Não acolhimento - Decisão saneadora (irrecorrida) que fixou como ponto controverso a capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica de ambos os genitores - Juiz que é o destinatário da prova e pode determinar de ofício as provas necessárias ao deslinde da controvérsia - Direito ao sigilo fiscal e bancário acaba por ser mitigado pela preponderância do direito do alimentado à percepção de pensão condizente com a verdadeira situação econômico-financeira dos genitores - Ônus da prova do agravante quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou seja, prova da capacidade financeira da genitora não detentora da guarda – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112846- 62.2019.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019).

Anote-se que são pressupostos objetivos da obrigação alimentar a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, condições que devem ser aferidas no caso concreto. Conforme assinala MARIA HELENA DINIZ (“Código Civil Anotado”, 8ª ed., Saraiva, p. 1.101), *“imprescindível será que haja proporcionalidade, na fixação dos alimentos, entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre “ad necessitatem””*.

Como consignado pelo D. Procurador Oficiante: *“A pesquisa permitirá apurar este quantum com mais precisão e com base no binômio “necessidade-possibilidade” e em consonância, ainda, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”* – fl. 78.

Assim, de rigor a reforma da decisão para deferir a quebra do sigilo bancário do alimentante pelos sistemas Sisbajud (saldo, movimentação financeira e faturas de cartão de crédito, abrangendo-se os últimos 12 meses), Infojud (última declaração de imposto de renda), e Renajud, observando-se que a vivência indica que as necessidades da menor, além de serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presumidas, só aumentam na proporção do seu crescimento.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende

Relator